

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE, Nesta Data 19 / 01 / 2024

Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 115/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 795/2023, de autoria do Deputado Nilson Lacerda, que "Inclui a batata doce no cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.".

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise pretende acrescentar a batata doce na alimentação dos estudantes da rede pública de ensino estadual.

Primeiramente, esclareço que a merenda escolar servida nas escolas da rede estadual de ensino é adquirida mediante critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação, tendo por regramento instrumentos normativos como a lei nacional nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE) e a Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CD/FNDE).

Para que se atenda ao interesse público, conforme previsto na Resolução nº 06/2020 do CD/FNDE, o cardápio da merenda escolar deve ser feito por nutricionistas nos termos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).





Resolução nº 06/2020 do CD/FNDE

"Art. 15 A coordenação técnica das ações de alimentação e nutrição, no âmbito da Seduc, da Prefeitura Municipal e da escola federal, deve ser realizada por nutricionista Responsável Técnico – RT do PNAE vinculado à EEx, respeitando as diretrizes previstas na Lei n° 11.947/2009 e em legislações específicas, dentro de suas atribuições previstas na normativa do CFN.

.....

Art. 17 Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável."

O veto que ora aponho ao projeto de lei nº 795/2023 não

impede que a batata doce possa ser incluído no cardápio. Contudo, com a devida vênia, essa aquisição não pode ser imposta por lei, de forma indiscriminada. Ela deverá passar pelo crivo do RT do PNAE, bem como considerar a oferta do produto e o custo—benefício da aquisição da batata doce, sem esquecer ainda que a introdução da batata doce no cardápio deve respeitar os hábitos alimentares e a cultura alimentar da localidade.

Ainda que fosse possível introduzir por lei um alimento na composição do cardápio da merenda escolar, a iniciativa dessa lei caberia ao Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, não obstante os elevados desígnios da parlamentar, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto por apresentar inconstitucionalidade formal, pois fere a divisão de competência dos Poderes.

A propositura além de criar despesas, estabelece atribuição à Secretaria de Estado da Educação - SEE, tratando, portanto, de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 63, § 1°, inciso II, "b" e "e", da Constituição do Estado, *in verbis*:



Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

 (\ldots)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

 (\ldots)

e) criação, estruturação e <u>atribuições das Secretarias e órgãos da</u> <u>administração pública.</u>" (grifo nosso)

Não há dúvidas de que o projeto de lei, caso convertido em lei, só será exequível com a ação da administração pública. Com isso, fica configurada a inconstitucionalidade, pois é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de projeto de lei que crie obrigação para a administração. Nesse sentido a jurisprudência, vejamos:

6500466572 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.828, de 20 de outubro de 2020, do Município de Itapecerica da Serra, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre autorizar a inclusão da carne de peixe no cardápio da merenda escolar assim como autoriza a distribuição de cereal (similar a Sucrilhos) com leite aos alunos da rede pública municipal. Invasão de competência privativa do Poder Executivo. Artigos 5°, 24, parágrafo 2°, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Violação à separação de poderes. A inclusão de novos alimentos no cardápio da merenda escolar, atribuindo obrigações à Secretaria de Educação e ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, vinculados ao Poder Executivo, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal. Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 2.828, de 20 de outubro de 2020, do Município de Itapecerica da Serra. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; ADI 2279217-45.2021.8.26.0000; Ac. 15731876; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Elcio Trujillo; Julg. 01/06/2022; DJESP 20/06/2022; Pág. 2084)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE <u>CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.</u>



ESTADO DA PARAÍBA

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1°, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)". (grifo nosso)

Assim, a presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Poder Executivo a sua proposição, configurando, portanto, violação ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Além disso, a execução do projeto de lei implica considerável aumento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio.



ESTADO DA PARAÍBA

A execução do projeto de lei produzirá consequências econômico-financeiras ao Poder Executivo Estadual, de modo que a matéria também é de natureza orçamentária, e como tal, encontra-se associada ao exercício de igual prerrogativa privativa do Chefe do Executivo para iniciar o desenvolvimento do processo legislativo, cuja participação na qualidade de sujeito ativo é condição concorrente e indispensável para a constitucionalidade das proposições nesse domínio material.

A proposta não observou o disposto no artigo 170, V, da Constituição Estadual, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, o que não foi observado.

Observa-se que o projeto de lei acaba por gerar despesa pública sem o acompanhamento da estimativa de seu impacto orçamentário e a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, como prescreve para tais casos os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 795/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2024.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador



Certrico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e publicado no D.O.E, nesta data

Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 553/2023 PROJETO DE LEI Nº 795/2023

AUTORIA: DEPUTADO NILSON LACERDA

João Pessoa,

Inclui a Batata Doce no cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.

João Azevêdo Lins Filho Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica incluída a Batata Doce no cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de dezembro de 2023.

ADRIANO GALDINO